



## SISTEMA PRISIONAL E OS EFEITOS PSICOLÓGICOS

### *Prison System and Psychological Effects*

Flavio Silva Sousa<sup>1</sup>, Adriana Timoteo do Vale<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O sistema prisional foi projetado para reabilitar infratores, contudo, vem enfrentando críticas crescentes devido aos seus efeitos psicológicos negativos no que diz respeito aos detentos. Este artigo aborda os principais aspectos deste tema, destacando as condições das unidades penitenciárias, os efeitos na saúde mental dos segregados e as possíveis soluções para os impactos causados. O papel do psicólogo no sistema prisional é de suma importância para que o preso consiga ser reeducado, contudo, na prática, o sistema penitenciário deixa muito a desejar, uma vez que as penitenciárias apresentam um atendimento psicológico escasso, não somente psicológico, mas também deixam a desejar nas questões humanitárias o que acaba por afetar o psicológico dos detentos.

**Palavras-chave:** Prisões. Bem-estar psicológico. Psicologia.

#### **ABSTRACT**

The prison system was designed to rehabilitate offenders; however, it has been facing increasing criticism due to its negative psychological effects on inmates. This article addresses the main aspects of this issue, highlighting the conditions of penitentiary units, the effects on the mental health of the incarcerated, and possible solutions to mitigate the impacts caused. The role of the psychologist in the prison system is of utmost importance for the rehabilitation of prisoners; however, in practice, the penitentiary system falls short, as prisons offer scarce psychological services, and not only psychological, but also humanitarian services, which ultimately affect the mental health of the inmates.

**Key-words:** Prisons. Psychological Well-Being. Psychology.

#### **1 INTRODUÇÃO**

De acordo com Carrara (2010), o papel da psicologia no sistema prisional brasileiro é de suma importância para que haja um controle sobre as condições em que os presos são colocados. A psicologia jurídica no Brasil tem como marco a década de 60, logo após a regulamentação da profissão, momento em que os psicólogos passaram a observar o Manicômio Judiciário Heitor Carrilho.

O autor complementa que no fim da década de 70, a classe de psicólogos voltadas para o judiciário passou a destinar sua atuação em projetos com a finalidade de individualizar o cumprimento das penas pelo tipo do apenado e de acordo com o seu tratamento penitenciário.

Nascimento (2018) versa que em 1984, com a promulgação da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 (LEP), o exame criminológico foi implementado de maneira efetiva, ocasionando a constituição das Comissões de Técnica de Classificação, que visa individualizar a pena e busca acompanhar e avaliar a execução da pena. é composta por um psicólogo, um psiquiatra e um assistente social.

Versa o autor que o exame criminológico busca avaliar o inculcado que está em regime fechado e visa entender os fatores que deram causa à conduta delitiva, traçando um perfil psicológico de acordo com o tratamento penitenciário, o que torna viável a análise de mudanças ocorridas ao

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º Semestre do curso de Bacharel em Direito da Faculdade Cathedral de Ensino Superior, Boa Vista-RR. E-mail: flaviosilva.mx1@gmail.com

<sup>2</sup> Psicóloga, docente do curso de Direito, Psicologia, Odontologia da Faculdade Cathedral (Boa Vista-RR), mestre em Segurança pública e direitos humanos pela Universidade estadual de Roraima (UERR), email: drikavaly@hotmail.com

longo da pena. É realizado por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais do sistema prisional. Contudo, no ano de 2003 foi promulgada a Lei nº 10.792, que alterou o artigo 112 da LEP, extinguindo a necessidade de exame criminológico para a progressão de regime daquele que está privado de liberdade.

Dessa forma, versa Nascimento (2018) que a atuação de um psicólogo na unidade carcerária faz-se necessária, não só para a elaboração de laudos e formulários psicológicos que podem ser solicitados pelas autoridades judiciárias, mas também para promover o suporte necessário às famílias e ao detento.

Contudo, Nascimento (2018) acredita que ao trazer para a realidade brasileira, há diversas barreiras que atrapalham e até inviabilizam a atuação profissional dos psicólogos no sistema carcerário. A superlotação penitenciária, a falta de estrutura e, principalmente, de interesse, por exemplo.

A análise dos efeitos psicológicos pós cumprimento de pena é de suma importância para avaliar a eficácia prevista pelo sistema judiciário brasileiro, ou seja, se a segregação realmente funciona com a finalidade de reeducar e preparar o indivíduo para convívio social. Ou, de forma contraditória ao que propõe o atual ordenamento, dificulta e torna inviável o convívio social posterior à segregação.

O autor relata que são comuns os relatos de tortura, agressão e terror psicológico em que os presos estão expostos dentro das unidades prisionais, o que acaba por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e gera diversos traumas psíquicos ao segregado. A longo prazo, aqueles que deveriam ser reeducados no sistema prisional acabam saindo revoltados e traumatizados, com transtornos como transtorno de ansiedade generalizada, transtorno depressivo, síndrome do pânico, entre outros.

Portanto, o presente artigo visa identificar os principais transtornos psicológicos que os detentos enfrentam durante sua estadia no sistema prisional. Assim como, de maneira mais específica, busca compreender acerca da condição psicológica do detento anteriormente ao ingresso no sistema, identificar os principais problemas das unidades prisionais, relacionando aos possíveis problemas relacionados à saúde mental enfrentado pelo segregado e, por fim, visa analisar as normas que regem sobre os direitos humanos em relação ao sistema carcerário.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. A IMPORTÂNCIA DE ENTENDER O ESTADO PSICOLÓGICO DO DETENTO ANTES DO INGRESSO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Nascimento (2018) narra que a desestruturação do sistema penitenciário evidencia o descaso da prevenção e da reabilitação do preso, atualmente a sociedade brasileira enfrenta uma série de dificuldades em face do atual sistema. Vários fatores ocasionam um sistema prisional precário e a não eficácia dos métodos utilizados. Um desses fatores é a ausência do acompanhamento psicológico do preso desde o momento em que é segregado até o momento em que é colocado em liberdade.

O autor garante que entender o estado mental do segregado antes do ingresso no sistema penitenciário é de extrema importância, pois, algumas vezes, o increpado acaba por sair com transtornos ou desregulações emocionais adquiridas durante o tempo em que ficou privado de liberdade. Dessa forma, analisar se o detento não está saindo com o psicológico mais prejudicado que no momento da prisão é a garantia da boa atuação do sistema penitenciário atual.

A Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84 prevê, em seu artigo 1º: “que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Ainda, no artigo 8º da referida Lei, propõe que o condenado ao cumprimento da “pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção

dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”.

Nessas circunstâncias, faz-se necessário a atuação constante de psicólogos nas unidades prisionais, uma vez que o autor aponta as condições insalubres as quais os presos estão expostos, o que gera dificuldade em voltar para o convívio social após um período de privação de liberdade. As condições indignas acabam por afetar não apenas a saúde física do segregado, mas também as condições psicológicas.

No plano internacional, a questão da saúde penitenciária é objeto de atenção da Organização Mundial de Saúde (OMS) desde os anos de 1990, tendo iniciado o Projeto Saúde no Sistema Prisional em 1995. Este projeto tem por objetivo promover a saúde pública e o cuidado nas prisões, articulando políticas de saúde e justiça a nível nacional e internacional. Outro objetivo é oferecer consultoria especializada para seus Estados-Membros para o desenvolvimento de sistemas de saúde nas prisões, além de oferecer apoio técnico voltado para doenças transmissíveis, em especial a tuberculose, o HIV, as hepatites e o uso de drogas ilícitas, incluindo pressupostos da redução de danos e da saúde mental (Gois, Santos, Junior, Silveira & Gaudêncio, 2012 *apud* Nascimento, 2018, p. 106)

Por fim, para que se entenda quais são os efeitos psicológicos ocasionados na pessoa privada de liberdade por prática delitiva é necessário um acompanhamento psicológico anterior, concomitante e posterior à privação de liberdade, para que se entenda os reais efeitos psicológicos ocasionados pelo sistema prisional e para que seja garantida a eficácia da punibilidade delitiva por parte do Estado.

## 2.2 OS PROBLEMAS EXISTENTES NAS UNIDADES PRISIONAIS

Paula *et al* (2019) disserta que o esgotamento prisional no sistema penitenciário brasileiro decorre de décadas de negligências políticas no que diz respeito a materialização das normas legais abandono estatal, tornando-se um ambiente caótico, superlotado, repleto de violências e sem qualquer assistência básica ao detento.

Carraca (2010) versa que entre as diversas leis que corroboram com a atuação das normas previstas no Código Penal, está a Lei nº 7.210/84 – criada com o objetivo de proporcionar melhores condições ao apenado. Entre as propostas está a valorização dos direitos humanos do segregado.

No ano de 2023, nos meses que compreendem Julho a Dezembro, a população prisional de encarcerados era de 650.822, de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. Contudo, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2021, a capacidade carcerária brasileira era de 500.026 presos. Dessa forma, há mais de 150 mil presos do que a capacidade máxima. Como é possível analisar, atualmente o sistema prisional enfrenta uma grande crise carcerária, que gera a superlotação das unidades prisionais.

Paula *et al* (2019) compreende que atualmente, o sistema de cárcere carece do cumprimento das normas jurídicas, necessitando sanar a precariedade e as condições desumanas nas quais os detentos são colocados, sem qualquer tipo de assistência, seja social, médica e até psicológica.

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (Assis, 2007, p. 75).

Portanto, o sistema prisional não é adequado para receber um segregado com o intuito de reeducar e devolver para a sociedade. Pedrozo (2017) expõe que a Lei nº 7.210/84 estabeleceu o prazo de 6 meses para as unidades federativas, com o apoio do Ministério da Justiça, adaptarem, construir e equiparem os estabelecimentos e serviços penais. Deveriam, também, adquirir ou

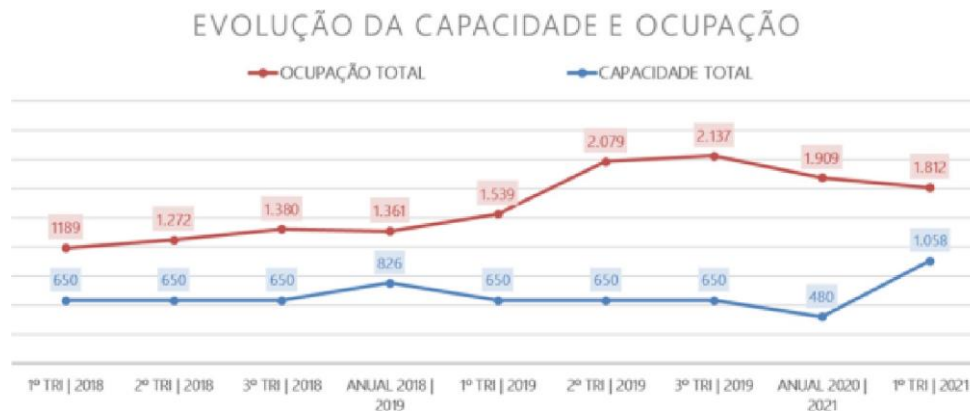
desapropriar prédios para a instalação de novos albergues. Contudo, passaram-se cerca de 40 anos e tais determinações não foram atendidas. Ainda, apesar da não observância das unidades prisionais, nenhuma teve a sanção administrativa correspondente ao não cumprimento das normas legais.

Paula *et al* (2019) complementa que a crise carcerária é um problema penitenciário ancestral, é determinada pela ausência de capacitações humanas e materiais que acabam por aumentar os níveis de reincidência criminal, visto que foge do objetivo estatal previsto primariamente (a reeducação). Atualmente, levando em consideração as normas constitucionais, não existem lacunas que dificultam a aplicação da proteção dos direitos humanos a pessoas privadas de direitos. Contudo, há uma forte massa de pensamento que torna praticamente impossível a aplicação jurídica por parte dos entes e órgãos públicos, talvez até com viés cultural, tendo em vista que desde os primórdios as cadeias públicas são vistas como locais insalubres e desrespeitosos às questões humanas mais básicas - e desde os primórdios deveria ser um local adequado para punir ou reeducar de maneira efetiva.

O CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público atual com a finalidade de fiscalizar qualquer tipo de abuso do Ministério Público no Brasil e por parte de seus membros, respeitando a autonomia da instituição. Rodrigues (2020) constatou que os principais problemas dos sistemas prisionais brasileiros são a falta de atividade forçada, a superlotação, os altos índices de reincidência, assim como o abuso de drogas, violência física e sexual, ausência de atendimento médico, educativo e psicológico.

Em 2021, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o perfil populacional da cadeia pública era:

*GRÁFICO 1: Evolução e capacidade penitenciária do Estado de Roraima*



Fonte: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>3</sup>

Em análise dos índices dispostos no gráfico, percebe-se que a ocupação total da cadeia pública é superior à capacidade total, sendo um problema de superlotação carcerária.

Em 2015, Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, dissertou acerca dos elevados índices de criminalidade no Brasil e sua titulação mundial como um dos países com a maior população carcerária em âmbito mundial:

Tenho sustentado que a falência crônica do sistema prisional é tema prioritário de segurança pública. Trata-se de assunto, todavia, indissociável de outros temas que também exigem especial atenção, como, por exemplo, a prevalência de prisões provisórias em detrimento de outras medidas, a excessiva demora nos julgamentos, a aplicação de penas privativas de

<sup>3</sup> Disponível em:

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS\\_DE\\_VISITAS/RELATORIO\\_RORAIMA\\_2021\\_.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/RELATORIO_RORAIMA_2021_.pdf)

liberdade a crimes de menor gravidade, enfim, a temas que, em última análise, dizem respeito à eficiência e racionalidade da Justiça Criminal e que, também, estão relacionados à questão da segurança pública.

Cabe observar, desde logo, que a contrariedade à lei e à Constituição escancara-se diante das péssimas condições dos presídios, em situações que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas. Não é de se estranhar, portanto, que muitas dessas pessoas, quanto soltas, voltam a praticar novos crimes, às vezes bem mais graves do que o cometido pela primeira vez.<sup>4</sup>

Em síntese, as unidades prisionais apresentam escassez de investimentos e determinação dopoder público para gerenciar as carências e consequências advindas da crise carcerária que o Brasil tem enfrentado nas últimas décadas.

### 2.3. COMO OS PROBLEMAS DAS UNIDADES PRISIONAIS IMPACTAM EFEITOS PSICOLÓGICOS SOFRIDOS PELOS DETENTOS

De acordo com Andre Luis Cuani<sup>55</sup>, os transtornos mentais tratam-se de disfunções cerebrais que podem afetar o humor, comportamento, raciocínio e, em alguns casos, a forma de aprendizado e relacionamentos sociais dos indivíduos.

Segundo o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, há mais de 300 transtornos catalogados, sendo os principais: a ansiedade e a depressão, o foco do presente artigo.

Cientificamente, há diversos fatores que podem desencadear um transtorno psicológico, como os fatores:

- psicossociais: decorrem de situações de estresse, questões familiares, ambientes de trabalho, entre outros.;
- genéticos: está ligado ao histórico familiar de um determinado indivíduo;
- ambientais: por sua vez, decorre de problemas enfrentados por uma determinada comunidade, por exemplo, a violência urbana e alguns tipos de abusos - físico, psicológico, sexual.
- biológicos: são causados por intercorrências ou desequilíbrios relacionados ao SNC (sistema nervoso central).

Logo, apesar da existência de uma série de fatores que podem levar a um transtorno psicológico, é válido enfatizar o quanto determinados ambientes podem prejudicar a qualidade de vida e o bem-estar do indivíduo.

Para Castillo *et al* (2000), a ansiedade é caracterizada por um sentimento vago, podendo ser de medo, apreensão, tensão, desconforto, trata-se de um quadro clínico que apresenta esses sintomas como primários, ou seja, não surge de outros transtornos preexistentes. Contudo, os sintomas da ansiedade podem ocorrer em outros transtornos.

Para Lelis *et al* (2020) a depressão é um transtorno que apresenta vários fatores que afetam a saúde mental do indivíduo, podendo ter como sintoma a alteração de humor, tristeza profunda, perda de sono, sentimento de culpa, dor, entre outros fatores.

Em análise, os conceitos psicológicos da ansiedade e da depressão com a realidade penitenciária brasileira, infere-se que, atualmente, as condições carcerárias atuais corroboram com o aparecimento de transtornos psicológicos nos increpados, em destaque a ansiedade e a depressão.

De acordo com Rodrigues (2020), as condições desumanas às quais os presos estão

<sup>4</sup> Consultor Jurídico, Segurança Pública e Justiça Criminal, 2015.

<sup>5</sup> Psicólogo com experiência em Gestão de Pessoas e Atendimento Clínico, Formado em Administração/Processos Gerenciais pela UNINTER e em Psicologia pela INESUL, é Especialista em Gestão de Pessoas e em Terapia Cognitiva Comportamental. Profissional/psicólogo do Zenklub desde 2019, criador da página @esepararprpensar na qual divulga conteúdos voltados à reflexão e promoção de saúde mental. CRP: 08/29800

expostos, como ausência de atendimento de saúde, restrição da alimentação (muitas vezes chegando a ingerir comidas estragadas), restrição de banho de sol, entre outras ilegalidades dentro do sistema penitenciário, são fatores que influenciam o aparecimento ou a intensificação de transtornos psicológicos.

Para Carraca (2010), o afastamento ou a dificuldade nas relações com o mundo, em âmbito social, familiar, laboral, pode indicar o aparecimento ou indício de um transtorno psicológico. Por isso, é importante o acesso por parte do segregado à avaliação e tratamento psicológico.

Tantas são as alegações de condições desumanas que no mês de março de 2024, o Tribunal de Justiça de Roraima determinou o afastamento da direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC), do Centro de Progressão Penitenciária (CPP) e da Casa do Albergado, no município de Boa Vista, após diversas denúncias de tortura e negligências no atendimento à saúde por parte dos presos. A decisão atende ao pedido da Comissão do Sistema Carcerário da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Roraima e do Sindicato dos Policiais Penais, de acordo com Vieira (2024).

De forma contínua, Vieira (2024) alega que são citadas situações em que os agentes de segurança praticaram agressões físicas e verbais aos detentos. Além disso, há denúncias sobre a interrupção no fornecimento de água na unidade prisional, por problemas estruturais, vazamento da fossa que acaba invadindo as celas e diversos encaminhamentos de presos para atendimentos médicos com intoxicação alimentar, possivelmente decorrente pelo consumo de alimentos estragados.

Pelo o exposto, Nascimento (2018) entende que a estruturação e o cuidado com o atendimento aos increpados atual de forma diretamente proporcional aos níveis de ansiedade e depressão dos presos. Ressalta-se que o Estado deve proteger os bens jurídicos objetivando manter uma sociedade harmônica, justa e pacífica.

Nessa perspectiva, versa o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Além disso, a Lei de Execução Penal prevê que as devidas autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios.

A LEP elaborou dois mecanismos diversos para a atuação do psicólogo no sistema penal, são eles:

- a) o exame diagnóstico: objetiva elaborar um projeto individualizado e um exame prognóstico, para avaliar o processo de execução da pena.
- b) o psicólogo: deve exercer mera atividade laboral ou pericial, pois de acordo com a letrada LEP os segregados possuem direito ao atendimento médico, farmacêutico e odontológico, sem citação a atuação psicológica. Portanto, ao psicólogo cabe elaborar pareceres técnicos, elaborar diagnósticos e prognósticos, quando solicitado.

No ano de 2009, alguns psicólogos denunciaram a forma de atuação psicológica nas unidades carcerárias, pois não havia profissionais suficientes para suprir a demanda, não havia aprimoramento técnico e as condições objetivas da prisão iam contra a finalidade educativa.

De forma contínua, em 2010, o Conselho Federal de Psicologia, com fundamento da Lei nº 10.792/2003, regulamentou a atuação do profissional de psicologia em âmbito penitenciário e estabeleceu os princípios a serem seguidos, o que gerou diversas críticas e embates pela sociedade de psicólogos da época, tendo em vista os temas tratados na resolução.

Em análise posterior, observou-se que as prisões não estavam de acordo com o disposto na Lei de Execução Penal, porque são habituais as denúncias de superlotação, alimentação insuficiente ou de péssima qualidade, unidades com problemas de instalação e de estrutura. Existem, também, a ineficácia no que diz respeito à reeducação e a reinserção psicossocial.

Em 2018, de acordo com a Folha de Boa Vista, familiares de detentos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo – PAMC denunciaram a ausência de alimentação que já durava 15 dias.

A empresa responsável por fornecer os alimentos à unidade prisional suspendeu os serviços prestados por ausência de pagamento.

Ainda, uma das genitoras presentes no local informou que levou sacolas com alimentos a cada 3 dias durante 2 semanas e sustentou que “O Estado deveria manter eles lá dentro e não mantém. Tenho gastado o que eu não tenho para o meu filho não morrer de fome, porque ele já tá pagando pelo que fez estando preso”<sup>66</sup>

A tia de um dos segregados complementou: “Quando a comida entra, eles ainda dividem. Aquela estrutura é precária para alojar um preso, por isso eles saem pior do que entraram”.

De acordo com o secretário de Justiça e Cidadania, Hércules da Silva Pereira:

Hoje temos um problema de superlotação, que não é realidade só de Roraima. A cadeia pública masculina, por exemplo, é uma unidade que está lotada, a própria Penitenciária Agrícola, mas nós temos projetos de construções justamente para trabalhar essa questão (...) A ampliação do uso da tornozeleira vem justamente para acabar com essa superlotação, que é uma realidade que assola todos os Estados brasileiros (...) A construção [de prisões] é sempre bem-vinda, mas ela não pode ser a linha de frente. Além de ser caro, é moroso (...) Hoje temos três obras que estão paralisadas por problemas contratuais, mas já com previsão de retorno: A cadeia do Monte Cristo, que é a unidade que fica ao lado da PAMC, com 286 vagas, o novo Centro de Progressão Penitenciária, com 126 vaga e a unidade que será Prisão Especial, pra autoridades e membros da segurança pública, com cerca de 56 vagas.

Portanto, para que seja garantida a saúde mental dos segregados, é necessário não só um atendimento e avaliação de um psicólogo, mas também uma série de fatores que englobam as estruturas e condições penitenciárias para garantir a integridade mental do preso.

#### 2.4. A (ILUSÓRIA) PRESENÇA DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UMA CRÍTICA AO SISTEMA

Assis (2007) narra que os Direitos Humanos objetivam proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas, independente de etnia, religião, gênero, idade, entre outros. Todos têm direito ao respeito e ao resguardo da integridade física. As declarações, pactos, convenções internacionais, entre outros, constituem os instrumentos internacionais de Direitos Humanos, são utilizados como referência normativa para reconhecer e constituir a base do sistema internacional de garantias nos Direitos Humanos.

No campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, e qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade. No entanto, ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. (Assis, 2007, p. 75).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (nomeada como Pacto de São José da Costa Rica) reconhece que "os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de determinado Estado, senão que tem como fundamento os atributos da pessoa humana, razão pela qual justificam uma proteção internacional".

O direito internacional determina que os Estados devem respeitar, proteger e executar os

<sup>66</sup> Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/cotidiano/familiares-denunciam-falta-de-alimentacao-para-reeducandos>.

direitos humanos, o que implica dizer que os Estados devem impedir qualquer abuso contra os indivíduos e grupos. Além disso, uma das bases constitucionais da jurisdição cita a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos republicanos com previsão no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal versa:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
  - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III - Previdência Social;
  - IV - constituição de pecúlio;
  - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI - chamamento nominal;
  - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
  - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Dessa forma, entende-se que os Direitos Humanos estão garantidos nas normas jurídicas internacionais, constitucionais e jurisdicionais. Contudo, a aplicação e a atuação dos órgãos reguladores falham de forma imensurável.

Ressalta-se que a saúde mental é um direito humano universal, de acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde. Além disso, para um bem-estar mental, indica-se a prática de atividades físicas regulares, uma alimentação saudável, acesso à ajuda médica sempre que necessário, uma boa qualidade de sono, entre outros.

Carrara (2010) acrescenta que a violência e o abuso de autoridade dentro das prisões são endêmicos, aumentando significativamente os problemas relacionados à saúde mental dos segregados. A exposição à diversas ameaças físicas e mentais cria um ambiente de medo e pavor constante, que favorece o desenvolvimento ou o aguçamento de condições psicológicas, como transtorno de estresse pós traumático, ansiedade e depressão.

O autor garante que a ausência de intervenção do poder público leva a um ciclo de sofrimento físico e mental que distancia o objetivo principal do cumprimento da pena, a reeducação social. Teoricamente, na letra da norma jurídica internacional e nacional, todos os cidadãos, inclusive os privados de liberdade e/ou direitos, devem ter acesso e amparado aos direitos mais básicos, como acesso à saúde, educação, lazer, moradia, dignidade.

Paula *et al* (2019) faz um contraponto de fato é que, na prática, as normas e sanções são ineficazes em um sistema carcerário caótico, falido e sem qualquer esperança resolutive dos atuais problemas. E Nascimento (2018) entende que saúde mental do preso é de extrema importância para a eficácia objetiva da prisão. Um tratamento degradante, humilhante, repleto de violências físicas e mentais, jamais corroborará com a reinserção do preso na sociedade.

Carrara (2010), afirma que corroborará, inclusive, com a reincidência carcerária, tendo em vista que a segregação não cumpre com o efeito de ressocialização e o ser humano acaba saindo de dentro das unidades prisionais afetado, martirizado e revoltado com o sistema, sem uma visão



diferente daquele que tinha quando entrou.

Além disso, o autor complementa que a ausência de estrutura nas unidades carcerária afeta o acesso à saúde mental, uma vez que há problemas que são vistos, de forma estrutural e física, que acabam sendo maiores que o acesso dos segregados à saúde, educação, atendimento psicológico, lazer, entre outros.

Dessa forma, apesar de haver diversas leis, normas, entendimentos, declarações, pactos e convenções internacionais que defendem o direito dos presos a terem acesso ao básico para sobrevivência e à dignidade da pessoa humana, nada é eficaz por não haver ação do poder público e dos órgãos fiscalizadores que apenas fingem que os diversos problemas inexistem.

### 3 MATERIAIS E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa qualitativa, busca compreender a atual situação do sistema prisional brasileiro e como isso impacta nos efeitos psicológicos sofridos pelos detentos, bem como a análise da aplicação das normas constitucionais e jurídicas, analisando os conceitos e características da depressão e ansiedade dentro da atual condição do sistema carcerário.

Além disso, a pesquisa é bibliográfica, trazendo informações e dados apresentados em livros, artigos científicos e normas jurídicas, fundamentando os conceitos e trazendo dados públicos para fundamentar a pesquisa com o objetivo de alcançar o resultado proposto no objetivo geral e nos específicos.

Para a realização da pesquisa foram utilizadas doutrinas, teses, artigos científicos de fontes confiáveis como Scielo, Google Acadêmico e pelo arsenal jurídico disponibilizado pela biblioteca virtual da instituição. Além disso, foram utilizadas informações públicas referentes aos órgãos públicos nacionais.

Com a devida análise, a pesquisa obteve sucesso em analisar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro e analisar os efeitos psicológicos decorrentes da desumanização do preso. Dessa forma, foi possível entender a realidade carcerária do país e quais são as políticas de enfrentamento à crise carcerária.

Por fim, a pesquisa visa compreender o ordenamento jurídico brasileiro até a data de publicação do artigo científico, visando auxiliar estudantes e profissionais de âmbito jurídico sobre a temática principal, o sistema prisional e seus efeitos psicológicos.

### 4 RESULTADOS

A pesquisa, compreendendo o estudo científico, bibliográfico e jurídico, compreende que atualmente as unidades prisionais estão em completo colapso, negligenciando a integridade física e mental dos presos.

A ausência de atenção na saúde mental dos prisioneiros é uma questão vivaz, que urge de atenção imediata e ação dos órgãos públicos fiscalizadores. Enquanto o sistema carcerário não conseguir se recompor, começando da parte estrutural das unidades prisionais até a parte de poder garantir atendimento médico, odontológico, social e psicológico aos presos, o sistema não estará cumprindo com o seu papel, o de preparar aquele ser humano para um bom convívio em sociedade.

De acordo com o CNMP, nos anos de 2018 a 2021, de acordo com os relatórios anuais e trimestrais, o gráfico de informações da saúde na PAMC em relação aos profissionais de saúde:

**GRÁFICO 2: QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA PAMC**  
**PROFISSIONAIS DA SAÚDE**



Fonte: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO<sup>7</sup>

Ou seja, 1 psicólogo para atender mais de 1000 (hum mil) presos, não sendo humanamente possível o ideal atendimento psicológico à população carcerária e evidenciando o descaso e desamparo quando diz respeito à saúde mental do segregado.

Dessa forma, foi possível analisar que o atendimento psicológico dentro das unidades prisionais é extremamente escasso e, quando há a presença de um profissional de atendimento psicológico, trata-se de profissional com sobrecarga de trabalho, que não consegue atender os segregados e sua família de maneira individualizada e personalizada.

Portanto, percebe-se a ausência de visibilidade e incentivo por parte das políticas públicas quanto ao atendimento psicológico dentro das unidades penitenciárias.

## 5 DISCUSSÃO

Os efeitos psicológicos dos reeducandos nas unidades prisionais é tema de preocupação, pois expressam tamanho desamparo aos segregados, não apenas em âmbito psicológico, mas em questão de estrutura, lazer, educação e oportunidades de mudança de vida.

Falar de saúde é entender que a saúde mental é um dos pilares mais importantes para a formação de um indivíduo saudável e preparado para o retorno para a sociedade, uma vez que a reeducação exige uma mudança de forma de vida e uma busca por uma vida no meio lícito, é necessário que seja feito um acompanhamento ao increpado para garantir e saber que ele está preparado para voltar a conviver em sociedade sem que cometa novos delitos.

A privação da liberdade, por si só, é muito estressante, juntamente com a desumanização presentes nas penitenciárias, assim, o cuidado com a saúde mental do reeducando é de extrema importância para garantir aquilo que objetiva o cumprimento da pena privativa de liberdade. Além de não corroborar com o cuidado mental, atualmente as prisões acabam depreciando ainda mais a saúde mental dos presos, acabam saindo mais revoltados e adeptos a cometem novos crimes.

A Lei nº 7.210/1984 garante ao condenado o direito à integridade física, moral ou psicológica, contudo tais disposições não são, de fato, garantidas na prática das penitenciárias.

Dessa forma, é viável uma reforma de âmbito nacional ao sistema carcerário, com a finalidade de cumprir com os direitos humanos e se respeitar a saúde mental do segregado, com respeito e dignidade.

Enquanto uma reforma eficaz não ocorre, é imprescindível que o poder público dê mais atenção à saúde mental e aos sintomas psicológicos que os presos apresentam, tendo em vista que vivem em situação desumana e degradante.

<sup>7</sup> Disponível em:

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS\\_DE\\_VISITAS/RELATORIO\\_ROR\\_AIMA\\_2021\\_.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/RELATORIO_ROR_AIMA_2021_.pdf)

Frente à atual realidade penitenciária, temos o questionamento sobre como a atual situação penitenciária influencia ou afeta os presos e quais seus possíveis efeitos psicológicos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente enfrentamos diversos problemas com as unidades penitenciárias, entre eles, problemas estruturais e de atendimentos relacionados à saúde, o que afeta diretamente na qualidade de vida dos segregados. Os presídios não contam com o atendimento psicológico adequado, tampouco com os demais atendimentos, como médico e social.

Infelizmente a falta de estrutura do sistema penitenciário afeta o bem-estar psicológico do segregado, contudo, levando em consideração que mais precária que a estrutura organizacional é a estrutura física, a falta de atendimento psicológico ao increpado passa ser pequena quando comparada às condições físicas desumanas em que estão diariamente expostos.

Por sua vez, a Lei de Execução Penal veio para regulamentar e reiterar os princípios constitucionais que versam sobre a dignidade da pessoa humana, contudo, com a crise carcerária deflagrada, as unidades penitenciárias enfrentam diversos problemas que dificultam o atendimento psicológico aos reeducandos e, ao que parece, não há medidas e políticas públicas eficazes para a resolução da problemática, tampouco o interesse governamental em, de fato, resolver as questões envolvendo o sistema carcerário.

Ainda, existe uma pirâmide de problemas que precisam ser resolvidos para que o atendimento psicológico chegue de maneira igualitária aos segregados, não sendo uma questão simples e não burocrática, para que a estruturação das unidades carcerárias seja resolvida, é necessário investimento do poder público e o direcionamento de verbas governamentais, o que, além de não interessar os atuais políticos, acabam tomando rumo diferente ao da real finalidade.

Na verdade, levando em consideração que para a garantia da saúde mental são necessários diversos fatores como condições humanas, acesso ao lazer, educação, atendimento médico quando necessário exercícios físicos, infere-se que a garantia da saúde mental é todo um contexto social, contexto esse que as unidades prisionais não estão preparadas para garantir, mesmo existindo normas jurídicas, pactos e tratados internacionais que visem oferecer uma boa qualidade de vida ao presidiário.

As condições desumanas existentes dentro dos presídios ferem os principais princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Todos deveriam ser acesso ao básico necessário para a própria sobrevivência e subsistência, contudo, as unidades penitenciárias tornaram-se verdadeiros acúmulos de pessoas que cometeram delitos, local em que não há qualquer finalidade além de punir. Fugindo da principal finalidade do sistema, a reeducação.

Com o estudo, demonstrou-se que a falta de atendimento psicológico e os efeitos psicológicos que o atual sistema penitenciário causa à pessoa humana é somente a ponta do iceberg, tendo em vista os mais diversos problemas estudados no presente artigo.

## REFERÊNCIAS

- Aras, A. A. B. *et al.* A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro. v. 4. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Publica%C3%A7%C3%B5es/Revista\\_do\\_Sistema\\_Prisional\\_-\\_Edi%C3%A7%C3%A3o\\_2020.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Publica%C3%A7%C3%B5es/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf) Acesso em: 04 de abril de 2024.
- BICALHO, P. P. G *et al.* Psicologia e segurança pública: invenção de outras máquinas de guerra. *Psicol. Soc Belo Horizonte*, v. 24, n. 1, p. 56-65, jan./abr. 2012. Acesso em 04/04/2024.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais, SENAPPEN. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDMwODBhZTctMWE2Mi00MTc3LTlhYjMtZjE0NzA0OWRmNTVhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJm>

ZThlMSJ9. Acesso em: 05 de Abril de 2024.

Carrara, S. L. A história esquecida: Os manicômios judiciários no Brasil. Revista Brasil Crescimento Desenvolvimento Humano, 2010. Disponível em: [https://app.uff.br/slab/uploads/3-\\_A\\_HIST%C3%93RIA\\_ESQUECIDA.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/3-_A_HIST%C3%93RIA_ESQUECIDA.pdf). Acesso em: 26 de março de 2024.

CRUCES, Alacir Villa Valle. A situação das prisões no Brasil e o trabalho dos psicólogos nessas instituições: uma análise a partir de entrevistas com egressos e reincidentes. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 136-154, jun. 2010. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2010000100010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2010000100010&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 17 jun. 2024.

Dotti, R. A. A crise do sistema penitenciário. Santa Catarina, 2003. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

Portal G1 RR. Juiz cita tortura a presos e afasta diretores de unidades prisionais de Roraima. G1 RR, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/03/22/juiz-cita-tortura-a-presos-e-determina-afastamento-de-diretos-de-unidades-prisionais-de-roraima.ghtml> Acesso em: 09 de abril de 2024.

Gomes, A. G. Familiares denunciam falta de alimentação para reeducandos. FolhaBV 2018. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/cotidiano/familiares-denunciam-falta-de-alimentacao-para-reeducandos/> Acesso em: 08 de abril de 2024.

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Passo Fundo, Berthier, 2006. 36 p. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/InstrumentosDH.pdf> Acesso em: 15 de abril de 2024.

Izzo, I. C. O direito à saúde mental nas prisões. DPE-TO, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/o-direito-a-saude-mental-nas-prisoas> Acesso em: 10 de abril de 2024.

Machado, N. O. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v5, n.1, p. 566-581, 1º trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaric/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>, Acesso em: 26 de março de 2024.

Magno, J. Superlotação de presídios ainda é realidade em Roraima, aponta secretário da Sejuc. FolhaBV, 2024. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/policia/superlotacao-de-presidios-ainda-e-realidade-em-roraima-aponta-secretario-da-sejuc/> Acesso em: 09 de abril de 2024.

Mendes, G. F. Segurança Pública e Justiça Criminal. Consultor jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal/> Acesso em: 05 de abril de 2024.

Paula, M. C. *et al.* A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil. Ponta Grossa, Paraná 2019. Disponível em: <https://cresspr.org.br/wp-content/uploads/2022/08/A-HISTO%CC%81RIA-DO-SISTEMA-CARCERA%CC%81RIO-E-AS-POSSI%CC%81VEIS->

CAUSAS-DA-CRISE-ATUAL-NO-BRASIL.pdf. Acesso em: 03 de abril de 2024.

Pró-Vida. Dia Mundial da Saúde Mental 2023 - A saúde mental é um direito humano universal. Tribunal de Justiça do Distrito Federale dos Territórios, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/programas-projetos-e-acoes/pro-vida/dicas-de-saude/pilulas-de-saude/dia-mundial-da-saude-mental-2023-a-saude-mental-e-um-direito-humano-universal> Acesso em: 15 de abril de 2024.

SciELO Brasil. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. SciELO Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/YcP5hTWJwFSxBsxd9d6nnrj/>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

Silva, K. A. S. Psicologia e o Sistema Carcerário Brasileiro. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/psicologia-e-o-sistema-carcerario-brasileiro/484235114> 26/03. Acesso em: 26 de março de 2024.

Soares, F. M. A crise no sistema carcerário brasileiro: as dificuldades e as falhas na tentativa de ressocialização do apenado. Revista Processus Multidisciplinar, volume 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/549> . Acesso em 04 de Abril de 2024.

Zenklub. Conheça os 8 principais tipos de Transtornos Mentais e sua prevalência. Zenklub, 2021. Disponível em: <https://zenklub.com.br/blog/palavra-de-especialista/conheca-os-8-principais-tipos-de-transtornos-mentais-e-sua-prevalencia/> Acesso em: 09 de abril de 2024.

ANDRADE, Laura Helena Silveira Guerra de; GORENSTEIN, Clarice. Rev. Psiquiatr. Clin. (São Paulo); 25(6): 285-90, nov.-dez. 1998. Ilus, disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-236702>. Acesso em: 16 de maio de 2024

IMMICH, Dione Micheli de F. P; Adriane Damian Pereira. O Sistema Prisional Brasileiro e a Criação da Lei DA Execução Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-criacao-da-lei-da-execucao-penal/326166078>. Acessado em: 17 de maio de 2024

Ana Regina GL Castilloa, Rogéria Recondob, Fernando R Asbahrc e Gisele G Manfrod. Transtorno de ansiedade, Rev Bras Psiquiatr 2000;22 (Supl II):20-3 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/dz9nS7gtB9pZFY6rkh48CLt/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 17 de maio de 2024

JARRETT, Christian: Como a prisão muda a personalidade de detentos. BBC Future: Ed. 30 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44282247>. Acesso em: 20 de maio de 2024

Patricia Constantino; Simone Gonçalves de Assis; Liana Wernersbach Pinto. Departamento de Estudos de Violência e Saúde Jorge Careli, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz. Av. Brasil 4036/700, Manguinhos. 21040-361 Rio de Janeiro RJ. [paticons@fiocruz.br](mailto:paticons@fiocruz.br). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/Ndb37V3vPt5wWBKPsVvfb7k/#e/ou> <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.01222016>

KARAM, Maria Lucia. Psicologia e sistema prisional. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro , v. 2, n. 2, dez. 2011. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 17 jun. 2024.

SOUSA, F. S.; VALE, A. T. *Sistema prisional e os efeitos psicológicos*.

Lucas Gonzaga do Nascimento; Maria Márcia Badaró Bandeira. Saúde Penitenciária, Promoção de Saúde e Redução de Danos do Encarceramento: Desafios para a Prática do Psicólogo no Sistema Prisional. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/1982-3703000212064>